



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

A Auditora Presidente da Terceira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, no exercício da presidência, **Dra. Karla Gabriela Sousa Leite Cartaxo**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA** de instrução e julgamento que será realizada na **SEGUNDA-FEIRA, DIA 27 DE SETEMBRO DE 2021**, com início às **18:00 horas**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **“ZOOM”**, conforme documentos anexos. Os interessados em participar, devem solicitar formulário de inscrição através do número de whatsapp (83) 98847-4016, até 24h (vinte e quatro horas) antes da Sessão.

1. **PROCESSO Nº 063/2021** – Jogo: Sabugy Futebol Clube x Sociedade Esportiva Queimadense, realizado em 12 de agosto de 2021 – Campeonato Paraibano de Futebol – Sub-19. **Denunciados:** Sabugy Futebol Clube, incurso nos Arts. 206, §1º e 211 do CBJD; Humberto Lopes, presidente do Sociedade Esportiva Queimadense, incurso no Art. 243-F, §1º do CBJD; Tavyson Davi de Melo Medeiros, massagista do Sabugy Futebol Clube, incurso no Art. 243-F, §1º do CBJD e Alykson Ruan Santos Araújo, atleta do Sabugy Futebol Clube, incurso no Art. 250 do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR LUIZ CÉSAR GABRIEL MACÊDO.**

João Pessoa, 23 de setembro de 2021.


Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

EXCELENTÍSSIMA SENHORA AUDITORA PRESIDENTE DA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Proc n.º 063/2021

Partida: JOGO SABUGY FUTEBOL CLUBE X SOCIEDADE ESPORTIVA QUEIMANDENSE

Data: 12 de agosto de 2021

Competição: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL SUB-19.

A **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**, por seu representante infra-assinado, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** em face de:

SABUGY FUTEBOL CLUBE, pelas razões de fato e de direito abaixo mencionadas.

HUMBERTO LOPES, presidente da equipe do **QUEIMADENSE** pelas razões e motivos de fato e de direito abaixo articulados.

TAVYSON DAVI DE MELO MEDEIROS, massagista da equipe do **SABUGY**, pelas razões de fato e de direito abaixo colacionadas.

ALYKSON RUAN SANTOS ARAUJO, atleta da equipe do **SABUGY**, ante a existência das infrações abaixo narradas.

I – DAS INFRAÇÕES COMETIDAS PELO SABUGY - INFRAÇÕES AO ARTIGO 206 E 211 DO CBJD.

Da análise da súmula da partida, verifica-se que houve atraso do início da partida de onze minutos em virtude de falta de ambulância

Inicialmente destacamos que a responsabilidade deve recair toda sobre o SABUGY pela infringência dos art. 211 do CBJD cujo teor reproduzimos nestas razões:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

“Art. 211. Deixar de manter o local que tenha indicado para realização do evento com infraestrutura necessária a assegurar plena garantia e segurança para sua realização.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e interdição do local, quando for o caso, até a satisfação das exigências que constem da decisão. (NR).”

Igualmente temos que o SABUGY deve ser responsabilizado por infringência ao art. 206 do CBJD cujo teor reproduzimos nestas razões:

“Art. 206. Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto. (NR). § 1º Se o atraso for superior ao tempo previsto no regulamento de competição da respectiva modalidade, o infrator responderá pelas penas previstas no art. 203. (AC).”

Portanto, em virtude do acúmulo destas infrações deve ser multado o clube denunciado no mínimo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) considerando a situação financeira dos clubes da Paraíba.

II – DAS INFRAÇÕES COMETIDAS PELO PRESIDENTE DA QUEIMADENSE SR. HUMBERTO LOPES - OFENSA AO ARTIGO 243-F §1º do CBJD.

Da análise da súmula da partida, narra o árbitro da partida que *“foi convidado para se retirar do estádio aos 9 minutos do 1 tempo o senhor Humberto Lopes presidente da equipe da Queimadense por ofender a equipe de arbitragem com as seguintes palavras “estão cegos seus buquetas”.”*

Portanto denunciemos o referido pela infração capitulada no art. 243-F, §1º do CBJD em virtude de claro relato da arbitragem de xingamentos na forma “acintosa” relatada, cuja redação é a seguinte:

“Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto.

(Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Se a ação for praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por quatro partidas. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

Portanto pede a suspensão mínima de quatro partidas.

III – DAS INFRAÇÕES COMETIDAS PELO MASSAGISTA DA EQUIPE DO SABUGY SR. TAVYSON DAVI DE MELO MEDEIROS - OFENSA AO ARTIGO 243-F §1º do CBJD.

Da análise da súmula da partida, narra o árbitro da partida que expulsou o denunciado com cartão vermelho direito “*por ofender a equipe de arbitragem com as seguintes palavras “você estão cegos seus buquetas”*”.

Portanto denunciemos o referido pela infração capitulada no art. 243-F, §1º do CBJD em virtude de claro relato da arbitragem de xingamentos na forma “acintosa” relatada, cuja redação é a seguinte:

“Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto.

(Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Se a ação for praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por quatro partidas. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).”

Portanto pede a suspensão mínima de quatro partidas.

IV – DA INFRAÇÃO COMETIDA PELO ATLETA ALYKSON RUAN SANTOS ARAUJO DO SABUGY – INFRIGÊNCIA DO ART. 250 DO CBJD.

Narra a súmula da partida que aos 45 minutos do primeiro tempo o atleta ALYKSON RUAN SANTOS foi EXPULSO por tentar agredir fisicamente ao atingir o adversário no rosto com o braço fora da disputa de bola.

Entendemos que não fora agressão pois tratou-se de mera tentativa, por isto não o denunciemos no §1º, I, do art. 245-A (agressão física) mas sim no art. 250 do mesmo código, ressaltando em nosso entender que o rol de exemplos apresentados no §1º do referido artigo não é exaustivo, comportando outras ações.

Desta feita, em virtude da existência da prática de tal infração pugna a procuradoria pela suspensão de duas a quatro partidas.



V – DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, postula a **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA** pelo **recebimento da presente Denúncia**, com a consequente **citação dos DENUNCIADOS**, para responder aos termos articulados, requerendo, ao final, a sua **CONDENAÇÃO** nas seguintes penas:

- a) **SABUGY FUTEBOL CLUBE** por **INFRAÇÕES AO ARTIGO 206 E 211 AMBOS DO CBJD** em multa no mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em virtude de afronta aos arts. 206, §1º e 211 ambos do CBJD;
- b) **PRESIDENTE DA QUEIMADENSE SR. HUMBERTO LOPES**, nas penas de suspensão de ao menos quatro partidas nos termos do art. 243-F §1º do CBJD.
- c) **MASSAGISTA DA EQUIPE DO SABUGY SR. TAVYSON DAVI DE MELO MEDEIROS**, nas penas de suspensão de ao menos quatro partidas nos termos do art. 243-F §1º do CBJD.
- d) **ATLETA ALYKSON RUAN SANTOS ARAUJO DO SABUGY**, por infringência ao art. 250 do CBJD com suspensão mínima de duas e máxima de quatro partidas;

Nestes termos peço deferimento.

João Pessoa - PB, 27 de agosto de 2021.

André Wanderley Soares

Procurador da Justiça Desportiva do Futebol